

REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A Diretoria Executiva, o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA, no uso de suas atribuições legais, na reunião de 09 de dezembro de 2015 APROVOU o Regulamento do processo de Credenciamento de Instituições Financeiras.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Definir regras para o credenciamento de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente para receber recursos financeiros do IPREV-CA.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins deste Regulamento, considera-se:

I – Habilitada: instituição financeira que atende a todos os requisitos e critérios estabelecidos neste Regulamento;

II – Credenciada: instituição financeira que, após processo de Habilitação efetuado pela Diretoria executiva e Homologação deste processo pelo Comitê de Investimentos passem a compor o banco de dados do IPREV-CA;

III – Selecionada: instituição financeira escolhida no banco de dados para receber recursos financeiros do IPREV-CA.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO E CREDENCIAMENTO

Art. 3º - Será considerada HABILITADA a instituição financeira que:

I – Possuir experiência na Administração de recursos de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e/ou na Gestão de Fundos de Investimentos enquadrados à legislação específica para o RPPS, através de declaração em papel timbrado fornecida pela entidade e reconhecida em Cartório;

II – Não possuir condenação na Comissão de Valores Mobiliários e/ou BACEN;

III – Apresentar a seguinte documentação:

a) Ato de registro ou autorização expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente. Decreto de autorização em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;

b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) Certidões negativas de impostos, taxas e contribuições sociais, relativas aos entes municipal, estadual e federal, assim como, certidão de regularidade do FGTS junto à Caixa Econômica Federal;

d) Rating's atualizados e pelo menos uma agência de classificação de risco, com avaliação de graus de investimento.

IV – Apresentar demonstrativo de produtos destinados a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) contendo rentabilidade e volatilidade de cada produto, taxa de administração e risco, bem como a composição da carteira.

§ 1º - A aprovação no Processo de Habilitação não gera obrigação de credenciamento da instituição financeira, tampouco de investimentos.

§ 2º - Será considerada inabilitada, a instituição financeira que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, rasuras ou contrariando qualquer exigência contida neste Regulamento.

Art. 4º - Será considerada Credenciada a instituição financeira que:

I – Atender a todos os critérios estabelecidos no art. 3º deste Regulamento;

II – For considerado APTA pelo Comitê de Investimentos;

III – Obter voto de HOMOLOGAÇÃO de Credenciamento da Diretoria Executiva do IPREV-CA e do Comitê de Investimentos.

Art. 5º - O IPREV-CA, de acordo com a sua Política de Investimentos, selecionará as instituições financeiras devidamente Credenciadas, para atuar como parceiros na aplicação dos recursos financeiros do RPPS.

Parágrafo Único – quando se tratar de aplicações financeiras em Fundos de Investimentos, deverão estar credenciados o Administrador e o Gestor do Fundo, sendo permitida a aplicação caso o Administrador e o Gestor serem a mesma instituição financeira.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 6º - A instituição financeira Credenciada, deverá apresentar, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre:

- I – Rentabilidade acumulada mensal, anual e dos últimos 12 (doze) meses dos Fundos de Investimento enquadrados à legislação específica para o RPPS;
- II – Resultados sobre o BenchMarking;
- III – Análise de Cenário Econômico;
- IV – Estratégia de gestão adotada para os fundos de investimentos;
- V – Carteira do Fundo: Composição e Patrimônio Líquido;
- VI – Risco e Volatilidade.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 7º - O IPREV-CA acompanhará o desempenho do fundo e da instituição financeira credenciada, mensal e trimestralmente, mediante análise dos seguintes critérios:

- I – Gestão do Fundo de Investimentos;
- II – Análise de Risco x retorno do fundo;
- III – Relacionamento da instituição financeira com o IPREV-CA;
- IV – Tempestividade na prestação de informações constante do art. 6º.

Parágrafo Único – A Instituição Financeira credenciada poderá realizar atividades como: palestras, workshops, *conference call* para análise de cenário econômico, ou ainda, visitas periódicas, desde que possam contribuir para qualificação dos membros do Comitê de Investimentos e demais colaboradores do IPREV-CA.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - O IPREV-CA poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares;

Art. 9º - Uma vez apresentados os documentos para seleção e credenciamento, a instituição financeira declara-se implicitamente “de acordo” com as condições e os termos do presente Regulamento.

Art. 10 – O IPREV-CA considera credenciadas as instituições financeiras com as quais mantém recursos aplicados à data da aprovação deste Regulamento.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu



Art. 11 – As regras constantes deste Regulamento poderão ser alteradas a qualquer momento por modificações no mercado de capitais ou legais.

Art. 12 – Os casos omissos neste Regulamento aplicam-se os dispositivos da Resolução CMN nº 3922 e da Portaria MPS nº 519, alterada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013, sendo em último recurso dirimidos pelo Comitê de Investimento e Conselho de Administração e Diretoria Executiva, conjuntamente.

VERA BEZERRA CAMPOS
Diretora Presidente
Port. 1091/13